

Consulta Processual/TJES

Não vale como certidão.

Processo : **0003545-40.2019.8.08.0026**
Ação : **Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular**
Vara: **ITAPEMIRIM - 1ª VARA CRIMINAL**

Petição Inicial : **201901741133**

Situação : **Tramitando**

Natureza : **Criminal**

Data de Ajuizamento: **18/11/2019**

Distribuição

Data : **18/11/2019 16:48**

Motivo : **Distribuição por sorteio**

Partes do Processo

Autor

NORMA AYUB ALVES
007467/ES - LARISSA FARIA MELEIP

Réu

THIAGO PECANHA LOPES
DELMA MOREIRA CORREA

Juiz: JOSE FLAVIO D'ANGELO ALCURI

Decisão



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
ITAPEMIRIM - 1ª VARA CRIMINAL

Número do Processo: **0003545-40.2019.8.08.0026**

Requerente: **NORMA AYUB ALVES**

Requerido: **THIAGO PECANHA LOPES, DELMA MOREIRA CORREA**

DECISÃO

Trata-se de queixa crime proposta em desfavor de Thiago Peçanha Lopes e de Delma Moreira Correa a fim de apurar a suposta prática dos delitos previstos nos artigos 138, 139 e 140, c/c artigo 141, III, todos do Código Penal.

A querelante requereu que os querelados se abstenham de "comentar sobre a vida pessoal, a honra, e imagem ou mesmo mencionar, fazer referência, usar imagens da querelante" (fl. 13).

Narra a inicial que o "querelado ofendeu a autora de forma indireta, sem mencionar-lhe o nome, mas possibilitando sua identificação de forma subliminar através de menção ao fato de a mesma sabidamente ter vivido em Brasília em sua juventude, pelo engajamento político e pelo relacionamento com o Deputado".

Consta, ainda, que a segunda querelada também se manifestou na rede social, sendo que a querelante concluiu que também foi direcionado a ela.

A honra, direito ligado a personalidade, protegida constitucionalmente (art. 5º, X, da Carta Republicana), rompe-se em duas faces, uma de natureza objetiva e outra de natureza subjetiva. No aspecto objetivo, traduz uma imagem ilibada da pessoa no seio social (leia-se: reputação e boa fama), desvinculada de qualquer mácula. Sob o prisma subjetivo, têm-se um ligamento com a dignidade e o decoro da pessoa, ou seja, autoestima, atributos e imagem que a pessoa tem de si mesma.

Considerando que para a configuração dos crimes contra a honra, exige-se a demonstração mínima do intento positivo e deliberado de ofender a honra alheia (dolo específico), tenho que, em sede de cognição sumária, restaram suficientemente demonstrados os indícios de autoria e materialidade dos delitos.

Da análise dos autos, exsurtem absolutamente verossímeis as alegações da querelante, no sentido de que está sendo alvo de crimes contra a honra praticados pelos querelados.

O desvalor da conduta que atenta contra o bem jurídico protegido honra – considerando que a pessoa leva toda uma vida para a construir – maculada por uma ação desvirtuada que visa prejudicá-la, encontra proteção no mais alto nível (constitucional) que irradia ao ordenamento jurídico infraconstitucional, protegendo-a amplamente, ainda mais quando se vive tempos de personalização do direito, que é reputado um meio para a realização e promoção da pessoa humana.

Desta forma, após análise detida dos autos, entendo que devem ser concedidas as medidas cautelares.

Ante o exposto, determino aos querelados Thiago Peçanha Lopes e Delma Moreira Correa que se abstenham de citar o nome da querelante, de colocar imagens da querelante e de fazer qualquer referência envolvendo a querelante em qualquer postagem ou comentário.

Intimem-se.

Os querelados deverão ser cientificados acerca do teor do artigo 282, §4º, do Código de Processo Penal.

Tudo cumprido, retornem conclusos para designação de audiência de conciliação.

Diligencie-se.

Itapemirim/ES, 22 de novembro de 2019.

JOSÉ FLÁVIO D'ANGELO ALCURI
Juiz de Direito

Este documento foi assinado eletronicamente por JOSE FLAVIO DANGELO ALCURI em 25/11/2019 às 13:07:14, na forma da Lei Federal nº. 11.419/2006. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site www.tjes.jus.br, na opção "Consultas - Validar Documento (EJUD)", sob o número 01-1407-2891801.

Dispositivo

Desta forma, após análise detida dos autos, entendo que devem ser concedidas as medidas cautelares.

Ante o exposto, determino aos querelados Thiago Peçanha Lopes e Delma Moreira Correa que se abstenham de citar o nome da querelante, de colocar imagens da querelante e de fazer qualquer referência envolvendo a querelante em qualquer postagem ou comentário.

Intimem-se.

Os querelados deverão ser cientificados acerca do teor do artigo 282, §4º, do Código de Processo Penal.

Tudo cumprido, retornem conclusos para designação de audiência de conciliação.

Diligencie-se.